

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rewwfxt1  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/03/2026  Projeto de lei nº 217/2026  Protocolo nº 1382/2026  Processo nº 596/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital, com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre a importância do planejamento e da gestão de seus bens e informações digitais após o falecimento.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Herança Digital**: o conjunto de bens, dados, informações, ativos e acessos digitais, de cunho patrimonial, existencial ou afetivo, armazenados ou gerenciados em ambientes virtuais (internet, redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem, criptoativos, e-mails, entre outros) pertencentes a uma pessoa natural, cuja destinação pode ser objeto de disposição de última vontade ou regulada pelas normas sucessórias.

II - **Ativos Digitais**: bens ou direitos com valor econômico ou afetivo que existem em formato digital, como criptomoedas, NFTs, domínios de internet, contas com saldos financeiros, direitos autorais sobre obras digitais, entre outros.

III - **Dados e Informações Digitais**: registros pessoais, comunicações, arquivos, fotos, vídeos e outros conteúdos armazenados digitalmente, que podem ter caráter íntimo, pessoal ou patrimonial. I

V - **Acessos Digitais**: credenciais e meios para acessar contas e plataformas online, como e-mails, redes sociais, serviços bancários digitais, aplicativos e outros serviços que dependam de login e senha.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital:

I - Conscientizar a população sobre a relevância e as implicações da herança digital;

II - Fornecer informações claras e acessíveis sobre as formas de planejamento e manifestação de vontade em relação aos bens e informações digitais;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - Orientar sobre os direitos e deveres dos herdeiros e sucessores em relação aos ativos, dados e acessos digitais do falecido, respeitando a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IV - Estimular a reflexão sobre a proteção da privacidade e da memória digital post-mortem;

V - Prevenir conflitos familiares e jurídicos decorrentes da falta de planejamento da herança digital;

VI - Capacitar agentes públicos e profissionais de áreas correlatas para atuar como multiplicadores da informação.

**Art. 4º** O Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes:

I - Universalidade: abrangendo todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso;

II - Transparência: garantindo o acesso fácil e compreensível às informações;

III - Colaboração: promovendo a interação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e empresas privadas.

**Art. 5º** Para a consecução de seus objetivos, o Programa poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I - Campanhas educativas e de conscientização em meios de comunicação de massa e digitais;

II - Realização de palestras, seminários e workshops em escolas, universidades, associações e comunidades;

III - Produção e distribuição de material informativo (folders, cartilhas, guias online) sobre os aspectos legais e práticos da herança digital;

IV - Criação de canais de atendimento e orientação ao público, inclusive digitais;

V - Promoção de parcerias com provedores de aplicações de internet e serviços digitais para disseminação de informações e boas práticas;

VI - Estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de estudos sobre o tema da herança digital.

**Art. 6º** O órgão responsável pela coordenação, execução e fiscalização do Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital será definido por Decreto do Poder Executivo, podendo ser, por exemplo, a Secretaria de Estado de Justiça ou outra pasta correlata.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

A presente proposição visa instituir o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital no Estado de Mato Grosso, em um cenário de profunda e rápida transformação digital, onde a vida online se entrelaça cada vez mais com a vida real. Nossos ativos, dados e informações digitais, que antes eram meros complementos, tornaram-se parte integrante de nosso patrimônio e de nossa identidade, gerando complexas questões jurídicas e sociais após o falecimento de seu titular.

**1. Fundamentação Constitucional:** A Constituição Federal de 1988 consagra princípios e direitos fundamentais que servem de alicerce para a discussão e regulamentação da herança digital. O **art. 1º, inciso III**, que trata da dignidade da pessoa humana, é o pilar de toda a ordem jurídica e deve nortear a proteção da memória e da vontade do indivíduo em sua dimensão digital. O **art. 5º, incisos X e XII**, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações de dados. Tais direitos não se extinguem completamente com a morte, e a proteção dos dados e da privacidade post-mortem é um desafio que exige orientação clara para herdeiros e para a sociedade em geral. A herança digital envolve o equilíbrio entre o direito dos sucessores ao patrimônio e a preservação da privacidade e da vontade do falecido.

Além disso, a **Emenda Constitucional nº 115/2022** inseriu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, reforçando a importância do tema e a necessidade de políticas públicas que abordem a sua complexidade, inclusive no contexto sucessório. A competência para legislar sobre o tema, embora haja uma lacuna específica em nível federal, encontra respaldo na **competência concorrente prevista no art. 24, incisos I (direito civil), V (produção e consumo) e XII (previdência social, proteção e defesa da saúde)** da Constituição Federal. O Estado de Mato Grosso, ao instituir um programa de orientação, atua no interesse local e suplementa a legislação federal existente, preenchendo uma lacuna de proteção e informação aos seus cidadãos, sem avançar sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil em sentido estrito, mas sim em ações de conscientização e educação.

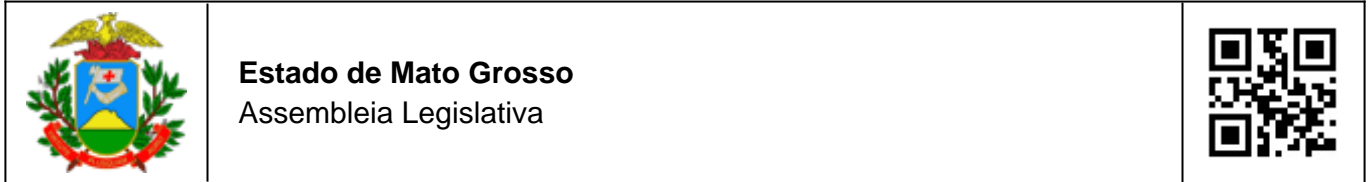
**2. Fundamentação Legal – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** A **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, embora focada na proteção de dados de pessoas naturais vivas, estabelece princípios e direitos que são intrinsecamente relevantes para a herança digital. A LGPD reforça a autonomia da vontade e o controle do indivíduo sobre seus dados pessoais. A questão que se coloca é como esses direitos persistem ou são transmitidos após o falecimento. A ausência de disposições expressas na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de indivíduos falecidos gera incerteza e dificuldades práticas para os sucessores.

É nesse contexto que o Programa de Orientação se torna vital: ele não propõe alterar a LGPD, mas sim orientar a população sobre como gerenciar seus dados e ativos digitais em vida, a fim de que suas vontades sejam respeitadas, e seus herdeiros saibam como proceder, harmonizando os princípios da LGPD com o direito sucessório. A LGPD já prevê a figura do titular dos dados e a necessidade de consentimento para o tratamento, o que implica a relevância de se manifestar em vida sobre a destinação de seus dados post-mortem.

**3. A Urgência e a Relevância Social do Tema:** A herança digital transcende a mera posse de bens. Ela abrange desde a gestão de perfis em redes sociais – que guardam memória afetiva e histórica – até a destinação de ativos financeiros digitais, como criptomoedas, que podem ter valor econômico significativo. O que fazer com uma conta de e-mail, um perfil no Facebook, fotos armazenadas em nuvem, blogs ou jogos online após a morte de seu titular? Essas perguntas são cada vez mais frequentes e geram angústia, conflitos e incertezas jurídicas para milhões de famílias.

A ausência de planejamento pode resultar em:

- **Perda de Ativos Financeiros:** Criptomoedas e outros ativos digitais de valor, que podem ser inacessíveis



sem as devidas senhas ou chaves.

- **Violação de Privacidade:** Acesso indevido ou descarte inadequado de informações pessoais sensíveis.
- **Danos à Memória e à Imagem:** O uso indevido ou a permanência de um perfil digital sem manutenção pode prejudicar a reputação do falecido e de seus familiares.
- **Conflitos Familiares:** Disputas entre herdeiros sobre a destinação ou acesso a bens digitais.
- **Burocracia e Dificuldade de Acesso:** As políticas das empresas de tecnologia variam e muitas vezes são complexas, exigindo longos processos para acesso ou exclusão de contas.

A implementação de um programa de orientação no Estado de Mato Grosso é uma medida de vanguarda e de responsabilidade social, que visa capacitar os cidadãos a exercerem sua autonomia e a protegerem seus interesses e os de seus familiares em um ambiente cada vez mais digitalizado. É fundamental que o Poder Público ofereça as ferramentas e informações necessárias para que a população possa planejar sua sucessão digital de forma consciente e segura, minimizando os impactos negativos de um evento que é inevitável.

Diante do exposto, e considerando a premente necessidade de adequar a legislação e as políticas públicas à realidade digital contemporânea, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2026

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual